

**ESTUDOS
EM MEMÓRIA
DO CONSELHEIRO
ARTUR MAURÍCIO**



AB VINO AD OMNES

Coimbra Editora

Título

ESTUDOS EM MEMÓRIA DO CONSELHEIRO ARTUR MAURÍCIO
1.^a Edição, Dezembro 2014

Autores

AA.VV.

Organização: Maria João Antunes, com a colaboração de Marta Cavaleira

Editora



Coimbra Editora®
(registo INPI n.º 300 737)

Arco de Almedina, 8 - 2.º andar
3000-422 Coimbra
Tel. (+351) 239 852 650
Fax (+351) 239 852 651

www.coimbraeditora.pt
editorial@coimbraeditora.pt

Execução gráfica

Coimbra Editora, S.A.
R. Ferreira Bôrges, 77-79
3000-180 Coimbra

ISBN 978-972-32-2268-5

Depósito Legal n.º 384 454/14

Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação

ESTUDOS EM MEMÓRIA DO CONSELHEIRO
ARTUR MAURÍCIO

Estudos em memória do Conselheiro
Artur Maurício.
ISBN 978-972-32-2268-5

CDU 34

Qualquer reprodução desta obra, total ou parcial, que não tenha sido previamente autorizada pelo Editor, pode constituir crime ou infração, puníveis nos termos da legislação aplicável.

O EQUILÍBRIO CONTRATUAL COMO PRINCÍPIO JURÍDICO (*)

RUI PINTO DUARTE

Advogado

Ao decidir participar nestes Estudos, deparei-me com uma dificuldade: tendo em vista o meu perfil como jurista, como poderia abordar algo que tivesse ligação com Artur Maurício? Após alguma hesitação, lembrei-me de certas páginas sobre equilíbrio contratual que «tinha na gaveta», em toco. Decidi retrabalhá-las e expô-las, por julgar ser tema que agradaria ao homenageado.

1. MOTIVAÇÃO

As considerações que sequeem têm como motivo próximo perguntas típicas dos tempos por que passamos, de que são exemplos as seguintes:

- Tendo eu, trabalhador do setor privado, contratado, antes da crise financeira, um empréstimo bancário de muito longo prazo para aquisição de habitação própria, nos pressupostos de que manteria o emprego bem remunerado que tinha e de que, perdendo esse, facilmente obteria outro equivalente, agora que estou desempregado e sem perspectivas de me voltar a empregar com remuneração do mesmo nível, será que tenho direito a alterar as condições do mesmo?
- Tendo eu, trabalhador do setor público, contratado, antes da crise financeira, um empréstimo bancário de muito longo prazo para aquisição de habitação própria, no pressuposto de que manteria a remuneração que tinha, agora que, por força de atos do poder político, a minha remuneração diminuiu de modo substancial, será que tenho direito a alterar as condições do mesmo?

(*) Agradeço a Pedro Caetano Nunes e Gonçalo Almeida Ribeiro as observações que fizeram a versões anteriores deste texto.

- Tendo nós, banco, concedido, antes da crise financeira, empréstimos de muito longo prazo com taxas de juro indexadas a certa taxa mas com *spreads* fixos, no pressuposto de que manteríamos a possibilidade de nos continuarmos a financiar nos termos em que o fazíamos nos momentos da concessão desses empréstimos, agora que temos dificuldade de obter financiamentos e que aqueles que obtemos são a uma taxa mais elevada que a dos empréstimos que concedemos, será que temos direito a exigir o reembolso antecipado desses empréstimos ou, pelo menos, o direito de alterar a taxa de juro contratada para os mesmos?
- Tendo nós, banco, concedido, antes da crise financeira, financiamentos de médio e longo prazo, no pressuposto de que o valor mínimo da *ratio* entre os capitais próprios e o crédito concedido exigida pelo Estado no momento da concessão se manteria constante, agora que o Estado exige que essa relação seja mais elevada, será que nos casos de financiamentos por abertura de crédito temos direito a não desembolsar o que falte desembolsar e que nos outros temos direito a exigir o reembolso antecipado, pelo menos parcial, do capital mutuado?

Antes de avançar, alguns esclarecimentos:

- O plano em que este texto se situa é o da dogmática jurídica: na medida do possível, furto-me aqui a considerações sociológicas e políticas;
- Limito a minha atenção ao Direito Privado;
- Pese embora a minha motivação imediata seja a inerente às perguntas que formulei, o que vou escrever situar-se-á em patamares de abstração mais elevados, pois os problemas em causa a isso obrigam;
- O objeto de reflexão é o equilíbrio contratual em geral, e não apenas, nem sequer sobretudo, a proteção dos contraentes mais débeis;
- Mesmo no plano da dogmática, o tema da justiça contratual é muito antigo ⁽¹⁾; não sendo tão néscio que tenha pretensão de dizer coisas novas sobre ele, mesmo restringindo a ambição à exposição do direito português vigente, não viso apresentar respostas, mas apenas contribuir para a sua procura.

⁽¹⁾ Como escreve DAVID DEROUSSIN: «Le contrat, du point de vue de la liberté contractuelle, soulève un véritable paradoxe, que les juristes des diverses époques s'efforcent de dépasser: s'il est l'une des formes d'expression de la liberté, il est aussi un acte d'aliénation par lequel un individu (le débiteur surtout) offre à un autre un moyen de pression sur sa volonté et sa liberté. Ce paradoxe ne peut être dépassé que si liberté et aliénation s'équilibrent. C'est cette fonction que remplit la justice contractuelle» (*Histoire du Droit des Obligations*, Paris, Economica, 2007, p. 408).

2. DOIS PRINCÍPIOS A COORDENAR: *PACTA SUNT SERVANDA* ⁽²⁾ E EQUILÍBRIO CONTRATUAL

A justiça contratual (como a que vai além dela...) pode ser encarada de um ponto de vista processual ou de um ponto de vista substantivo (ou material) ⁽³⁾. O equilíbrio contratual que tenho em vista é o substantivo — tema bem conhecido, mas que o tratamento dogmático do contrato tende a esquecer.

As obras gerais sobre Direito Civil, incluindo as especificamente dedicadas ao Direito das Obrigações, ou ainda mais especificamente aos contratos, contêm todas referências, mais ou menos extensas, ao princípio *pacta sunt servanda* ⁽⁴⁾. Ao invés, nessas obras, o equilíbrio contratual não é apresentado como princípio, mesmo naquelas em que é dado relevo especial ao tema dos princípios ⁽⁵⁾,

⁽²⁾ Sobre as origens da fórmula latina, v. RICHARD HYLAND, «*Pacta Sunt Servanda*: Una Reflexión», in: *Del Ius Mercatorum al Derecho Mercantil*, obra coletiva editada por Carlos Petit, Madrid, Marcial Pons, 1997, pp. 359 e ss., e ALOÍSIO SURGIK, «Considerações Críticas em Torno do Princípio *Pacta Sunt Servanda*», in: *O Sistema Contratual Romano: de Roma ao Direito Atual*, obra coletiva, Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, pp. 111 e ss.

⁽³⁾ V. a síntese de ARTHUR VON MEHREN, «A General View of Contract», in: *International Encyclopedia of Comparative Law*, vol. VII, pp. 16, 17, 72 e ss.

⁽⁴⁾ A terminologia é que varia, como resulta dos seguintes exemplos da literatura portuguesa: MANUEL DE ANDRADE (*Teoria Geral das Obrigações*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 1966, p. 277), INOCÊNCIO GALVÃO TELLES (*Direito das Obrigações*, 7.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp. 221 e 222), RIBEIRO DE FARIA (*Direito das Obrigações*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1990, p. 260), LUIS MENEZES LEITÃO (*Direito das Obrigações*, vol. II, 8.^a ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 146) referem-se ao «princípio da pontualidade»; ANTUNES VARELA refere-se à «regra da pontualidade» (*Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.^a ed., Coimbra, Almedina, 1997, p. 14); CARLOS ALBERTO MOTA PINTO refere-se ao «princípio da estabilidade dos contratos» (*Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed. por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 607); MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA refere-se ao «princípio da força vinculativa ou da obrigatoriedade», escrevendo que o mesmo se desenvolve em três princípios, que denomina «da pontualidade», «da irrevogabilidade ou da irrevogabilidade dos vínculos contratuais» e «da intangibilidade do seu conteúdo», acrescentando que os dois últimos se fundem no que também se designa por «princípio da estabilidade dos contratos» (*Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009, pp. 312 e 313); NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, algo na esteira de Almeida Costa, refere-se ao princípio da vinculatividade contratual e a subprincípios do mesmo designados como «da pontualidade» e «da estabilidade» (*Princípios do Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, p. 153 e ss.); ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO refere-se ao «princípio da correspondência» (*Tratado de Direito Civil Português II Direito das Obrigações*, tomo IV, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 32 e 33).

⁽⁵⁾ Duas ilustrações: CLAUD-WILHELM CANARIS faz um elenco (exemplificativo, é certo) de princípios constitutivos do sistema no campo do direito civil alemão, referindo o da autodeterminação, o da autorresponsabilidade, o da proteção do tráfego e da confiança, o da consideração

ou é acantonado em subáreas, como a do Direito do Consumo ou a dos contratos celebrados com base cláusulas contratuais gerais ⁽⁶⁾. Nas palavras de António Menezes Cordeiro, escritas num capítulo dedicado aos negócios usuários, à defesa do consumidor e à não-discriminação, a proporcionalidade ou a justeza das soluções negociais, porventura limitadoras da autonomia privada, dá azo a uma rubrica discreta — ainda que fundamental — no campo da doutrina do negócio jurídico ⁽⁷⁾. Na verdade, os autores que se referem ao equilíbrio contratual (usando essa expressão ou similar) como princípio são raros e não são representantes paradigmáticos da dogmática do Direito Privado ⁽⁸⁾. Alguns interrogam se não é tempo de substituir ou complementar a liberdade contratual pelo princípio da «justiça contratual» ⁽⁹⁾ (mas são criticados

pelas esferas de personalidade e liberdade dos outros e o da restituição do enriquecimento injusto (*Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, trad. da 2.ª ed. do original alemão, de 1983, Lisboa, Gulbenkian, 1989, p. 80); ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO toma como objeto de um parágrafo de um dos volumes do seu *Tratado de Direito Civil Português* dedicados ao Direito das Obrigações a construção de princípios específicos do subramo do Direito em causa, enunciando apenas a relatividade, a tutela do devedor, a irrenunciabilidade antecipada aos direitos e a causalidade (*Tratado de Direito Civil Português II Direito das Obrigações*, tomo I, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 55 e ss.).

⁽⁶⁾ Como exemplo, v. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Invalidez e Registo A Protecção do Terceiro Adquirente de Boa Fé*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 313 e ss.

⁽⁷⁾ *Tratado de Direito Civil Português II Parte Geral Negócio Jurídico* (com a colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO), 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 469.

⁽⁸⁾ Entre nós, merece destaque ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, de cujas reflexões sublinho a seguinte passagem: «Também no domínio dos contratos, de há muito que foi afastada a intangibilidade do princípio *pacta sunt servanda*. Hoje, a proteção das posições subjetivas que decorrem do teor das declarações contratuais está sujeita a vários princípios concorrentes do da “santidade dos contratos”, como o princípio da boa-fé, do equilíbrio das prestações, da justiça e moralidade do que foi contratado, da alteração das circunstâncias, etc. [«A Revolução Neoliberal e a Subversão do “Modelo Jurídico”: Crise, Direito e Argumentação Jurídica», in Jorge Bacelar Gouveia e Nuno Piçarra (coordenadores), *A Crise e o Direito*, Almedina/FDUNL, coleção SPEED, n.º 6, 2013, p. 73]. Num sentido parcialmente convergente, de modo menos claro, mas com a relevância de provir de um professor de Direito das Obrigações, v. JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Direito das Obrigações Relatório sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino da Disciplina*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2007, pp. 105 e ss. e 140 e ss. (nas quais é referido entre os princípios fundamentais do Direito das Obrigações o da proporcionalidade, sobre o qual o Autor escreve «...começa por ter a ver com a existência (“justiça comutativa” e a manutenção (“justiça correctiva”) do equilíbrio das prestações e, portanto, com o princípio contratual da sua equivalência objectiva...» (p. 146).

⁽⁹⁾ KONRAD ZWIEGERT e HEIN KÖTZ, *Einführung in die Rechtsvergleichung auf dem Gebiete des Privatrechts*, 3.ª ed., Tübingen, JCB Mohr (Paul Siebeck), 1996, p. 323 (na tradução inglesa da mesma obra — *An Introduction to Comparative Law*, Oxford, Clarendon Press, 1998 — p. 333).

por isso ⁽¹⁰⁾). Outros veem-no sobretudo como um desiderato, ainda que já em desenvolvimento ⁽¹¹⁾.

O mais longe que normalmente se vai é referir que há figuras que limitam a rigidez do *pacta sunt servanda*, que servem de controlo da liberdade contratual ⁽¹²⁾. De resto, foi esse o sentido de figuras como a lesão enorme ⁽¹³⁾ e a cláusula *rebus sic stantibus* ⁽¹⁴⁾, que surgiram como contrapeso à rigidez da vinculação contratual.

As causas de tal panorama são várias, mas parecem ligar-se todas ao modo como evoluiu a doutrina da Europa continental durante o século XIX, evolução essa que ainda hoje a marca. No espaço de língua alemã, o conceito central na área em causa passou a ser o de negócio jurídico, o qual, por força do seu nível de abstração, não coloca o problema do equilíbrio das prestações ⁽¹⁵⁾. Em França, o contrato manteve papel principal, mas os requisitos da sua validade foram redu-

⁽¹⁰⁾ V. CLAUS-WILHELM CANARIS, «A Liberdade e a Justiça Contratual na “Sociedade de Direito Privado”», in *Contratos: Actualidade e Evolução* (obra coletiva, coordenação de António Pinto Monteiro), Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1997, pp. 53 e ss.

⁽¹¹⁾ É o caso de STEFAN GRUNDMANN — «Zukunft des Vertragsrechts», in *Festschrift 200 Jahre Juristische Fakultät der Humboldt-Universität zu Berlin*, Walter de Gruyter, Berlin/Nova Iorque, 2010, pp. 1015 e ss. [versão em inglês «The Future of Contract Law», in *European Review of Contract Law*, vol. 7, n.º 4, novembro 2011, pp. 490 e ss., havendo, com igual título, uma versão abreviada, in Sam Müller, Stavros Zouridis, Morly Frishman e Laura Kistemaher (editors), *The Law of the Future and the Future of Law*, Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2011 (disponível em www.ficli.org), pp. 467 e ss.]

⁽¹²⁾ É, por exemplo, a abordagem de HEIN KÖTZ, em HEIN KÖTZ e AXEL FLESSNER, *Europäisches Vertragsrecht*, Tübingen, J. C. B. Mohr, 1996, vol. I, pp. 189 e ss.

⁽¹³⁾ No nosso direito, consagrada nas Ordenações (nas Afonsinas, no livro IV, título XXXV, nas Manuelinas, no livro IV, título XXX, e nas Filipinas, no título IV, título XIII), mas ausente desde o Código de Seabra (sobre a opção feita no nosso primeiro código civil, v., por exemplo, JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Português Anotado*, Lisboa, Imprensa Nacional, 5 vols., 1871/1876; notas aos arts. 8.º, 656 a 662 e 1581 e 1582, nos vols. I, II, e IV, respetivamente). Sobre a figura da lesão enorme, em geral, v., quanto à sua origem, RAYMOND WESTBROOK, «The Origin of *Laesio Enormis*», in *Revue Internationale des Droits de L'Antiquité*, tomo LV, 2008, pp. 39 e ss.; quanto ao seu desenvolvimento, DAVID DEROUSSIN, *Histoire du Droit des Obligations*, cit., pp. 408 e ss.; e quanto ao alcance do seu declínio, GEORGES RIPERT, *La Règle Morale dans les Obligations Civiles*, Paris, L.G.D.J., 1949, pp. 105 e ss. Na literatura portuguesa, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português II Parte Geral Negócio Jurídico*, pp. 469 e ss.

⁽¹⁴⁾ Sobre a cláusula *rebus sic stantibus*, v. LUÍS ALBERTO DE CARVALHO FERNANDES, *A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Português*, Lisboa, 1963 (separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 128), pp. 15 e ss., e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1984, vol. II, pp. 938 e ss.

⁽¹⁵⁾ Para um resumo da doutrina alemã oitocentista sobre o contrato, com demonstração do referido no texto, v. ALFRED RIEG, *Le Contrat dans les Doctrines Allemandes du XIXe Siècle*, in *Archives de Philosophie du Droit*, n.º 13, 1968, pp. 31 e ss.

zidos ao respeito da vontade das partes⁽¹⁶⁾ (isto, é à justiça contratual processual). Naturalmente, em ambos os casos, a par de tais ideias (sob elas — em duplo sentido), moveu-se a economia.

Apesar da referida atitude geral, à face do sistema jurídico português (e, tanto quanto é do meu conhecimento, dos demais sistemas da mesma família⁽¹⁷⁾), existe um conjunto de normas que permite afirmar que os contratos são (também) governados por um princípio de equilíbrio — princípio esse a que atribuí não só «função aplicativo-integradora» como valor deontico próprio⁽¹⁸⁾.

Antes de avançar para a enunciação dessas normas, direi algo sobre a própria ideia de equilíbrio contratual. Como acontece muitas vezes, será mais difícil defini-la do que obter consenso tácito sobre ela. Creio, porém, não dever fugir à dificuldade, pelo que explico o que entendo por esse princípio.

Começo por dizer que o seu âmbito é o dos contratos comutativos⁽¹⁹⁾. De seguida, indico que o seu objeto é a relação entre o valor das prestações. Avanço mais um passo dizendo, pela negativa, que o princípio não exige que os valores das prestações sejam iguais, mas antes limita a desigualdade, por um lado, em função do seu grau e, por outro, em função da correspondência desses valores com a vontade das partes⁽²⁰⁾. O passo seguinte é o de apontar um conteúdo bifronte ao princípio: aplica-se no momento da contratação, constringendo a medida em que as partes podem acordar em prestações desequilibradas, mas aplica-se também durante a execução do contrato, viabilizando a reposição das proporções iniciais entretanto perdidas. Por último, sublinho que, como de resto

⁽¹⁶⁾ Para uma descrição e apreciação desse processo, v. DENIS BERTHAU, *Le Principe d'Égalité et le Droit Civil des Contrats*, Paris, LGDJ, 1999, *maxime* pp. 390 e ss.

⁽¹⁷⁾ Mesmo na Alemanha, nomeadamente depois da reforma do BGB de 2001/2002, já não serão atuais observações como a de FRANZ WIEACKER segundo a qual «em geral, o BGB renunciou a uma ética material dos contratos (...)» — *História do Direito Privado Moderno*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1980 (tradução da 2.ª edição do original alemão, datada de 1967), p. 552 (sobre a referida reforma, v., na literatura portuguesa, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «A Modernização do Direito das Obrigações», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62, I, janeiro 2002, pp. 91 e ss., *A Modernização do Direito Civil I Aspectos Gerais*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 69 e ss., e *Tratado de Direito Civil Português II Direito das Obrigações*, tomo I, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 71 e ss.).

⁽¹⁸⁾ Sobre a contraposição entre estes dois tipos de princípios, v. MARIA LÚCIA AMARAL, *A Forma da República Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 123.

⁽¹⁹⁾ Resulta do que escrevi antes que só tenho em conta o Direito Privado, mas não será demais sublinhar a ideia.

⁽²⁰⁾ Uso a expressão «vontade das partes» por comodidade de linguagem, não visando tomar posição quanto ao papel da vontade nos negócios jurídicos.

resulta do que acabo de escrever, o princípio do equilíbrio contratual assume especial relevância nos contratos de execução duradoura, pois é aí que os programas contratuais são menos definidos e é aí que mais frequentemente acontece o equilíbrio que estava previsto ser desvirtuado em função de factos não previstos.

3. BASES LEGAIS DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NO DIREITO PORTUGUÊS VIGENTE

Para quem estranhe a minha afirmação da vigência de um princípio do equilíbrio contratual ou ache excessivo o relevo que lhe atribuo, lembro — bem sabendo que todos os que me leem os conhecem — os seguintes preceitos legais, que são as principais bases (embora não únicas) da sua indução⁽²¹⁾:

- Art. 237 CC, segunda parte: em caso de dúvida sobre o sentido dos negócios onerosos, prevalece «o que conduzir ao *maior equilíbrio das prestações*»;
- Art. 239 CC, parte final: na «integração dos negócios jurídicos»⁽²²⁾, *os ditames da boa fé* prevalecem sobre a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis;
- Art. 400, n.º 1, CC: «A determinação da prestação pode ser confiada a uma ou outra das partes ou a terceiro; em qualquer dos casos deve ser feita segundo *juízos de equidade*, se outros critérios não tiverem sido estipulados»;
- Art. 437 CC: quando as circunstâncias em que as partes fundam a decisão de contratar sofrem uma alteração anormal e *a exigência das obrigações* por ela assumidas *afete gravemente os princípios da boa fé*, a parte lesada tem direito à resolução ou à modificação do contrato segundo *juízos de equidade* (desde que os efeitos da alteração não estejam incluídos nos riscos próprios do contrato)⁽²³⁾;

(21) Lembro, ainda outra vez, que limito a minha análise ao Direito Privado. Se assim não fosse, teria de «chamar à conversa» diversas normas de Direito Administrativo, nomeadamente as do Código dos Contratos Públicos que regulam a «reposição do equilíbrio financeiro».

(22) Sobre a ideia de «integração dos negócios jurídicos», v. RUI PINTO DUARTE, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 139 e 140, texto e notas.

(23) Não é claro a que se referem as palavras «não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato». Na aparência seria a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada (e assim o entende implicitamente ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO numa das formulações que usa — v. *Da Alteração das Circunstâncias*, in *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, 1989, p. 357, e *Tratado de Direito Civil Português II: Direito das Obrigações*, tomo IV, Coimbra, Almedina, 2010, p. 325). No entanto, os autores, incluindo MENEZES CORDEIRO, apontam mais frequente-

- Arts. 282 e 283 CC: são anuláveis ou alteráveis os negócios em que uma das partes tenha obtido, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de «*benefícios excessivos ou injustificados*», sempre que essa obtenção tenha resultado da exploração de situações de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter da outra parte;
- Art. 793, n.º 1, CC: «Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser *proporcionalmente* reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada»;
- Art. 802, n.º 1, CC: «Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível, reduzindo neste caso a sua contraprestação, se for devida; (...)»;
- Art. 812, n.º 1, CC: «A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a *equidade*, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; (...)»;
- Art. 815, n.º 2, CC: «Sendo contrato bilateral, o credor que, estando em mora, perca total ou parcialmente o seu crédito por impossibilidade superveniente da prestação não fica exonerado da contraprestação; mas,

mente como tal a alteração das circunstâncias. Valham como exemplos as seguintes afirmações: «A alteração diz-se anormal quando dela resulte um agravamento da obrigação assumida por uma das partes, que não esteja coberta pelo risco próprio do negócio (...)» (LÚIS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., vol. II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 478); «O art. 437.º/1, põe ainda, numa delimitação negativa aparente, que a alteração verificada não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato» (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1984, p. 1107); «Segundo o artigo 437.º/1, só há lugar ao esquema da alteração de circunstâncias quando esta “... não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”» (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «Da Alteração das Circunstâncias», in *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, 1989, p. 332 e *Tratado de Direito Civil Português II Direito das Obrigações*, tomo IV, Coimbra, Almedina, 2010, p. 297); «O artigo 437.º, n.º 1 do Código Civil, ao afastar da sua disciplina os casos em que a alteração das circunstâncias “esteja coberta pelos riscos próprios do contrato” (...)» (PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 370). No seu texto «Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias: Contratos de Depósito vs. Contratos de Gestão de Carteiras», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, III/IV, jul./dez. 2009, MANUEL CARNEIRO DA FRADA, ao sistematizar os elementos da previsão do n.º 1 do art. 437, começa por usar a fórmula «(...) uma alteração (...) não coberta (...)» (p. 681), mas adiante escreve: «Nestes contratos, presente uma alteração anormal das circunstâncias, cabe ao banco que dela se queira prevaler junto dos seus clientes demonstrar que as consequências da actual crise financeira não estavam cobertas (...)» (p. 684). Creio que, atendendo à razão de ser da restrição, o mais rigoroso é, como faço no texto, à semelhança de MANUEL CARNEIRO DA FRADA no segundo trecho citado, considerar que a mesma consiste em os *efeitos da alteração* estarem incluídos nos riscos próprios do contrato.

- se o devedor tiver algum benefício com a extinção da sua obrigação, deve o valor do benefício ser descontado na contraprestação»;
- Art. 884 CC: se a venda ficar limitada a parte do seu objeto, por força de invalidade parcial do negócio ou razão afim, o preço é reduzido, segundo o que resulte dos preços parcelares que eventualmente constem do contrato, ou, não os havendo, segundo avaliação;
 - Art. 1146 CC: as taxas de juros estipuladas para remunerar mútuos civis e as cláusulas penais relativas à mora no reembolso de tais mútuos têm limites, considerando-se as que os excedam reduzidas a esses limites;
 - Art. 559-A CC: os referidos limites à liberdade de estipulação de juros nos mútuos civis aplicam-se a «toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou atos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos»;
 - Art. 8.º, n.º 1, do Dec.-Lei 58/2013, de 8 de maio: as cláusulas penais relativas à mora em operações bancárias ativas têm limites, considerando-se as que os excedam reduzidas a esses limites;
 - Art. 28 do Dec.-Lei 133/2009, de 2 de junho (na redação do Dec.-Lei 42-A/2013, de 28 de Março): as taxas de juros de remuneração do crédito ao consumo têm limites, considerando-se as que os excedam reduzidas a esses limites;
 - Art. 1040, n.º 1, CC: «Se, por motivo não atinente à sua pessoa ou à dos seus familiares, o locatário sofrer *privação ou diminuição do gozo da coisa locada*, haverá lugar a uma *redução de renda ou aluguer proporcional* ao tempo da privação ou diminuição e à extensão desta (...)»;
 - Art. 19, alíneas b, c, f, g) e h), do diploma que regula as cláusulas contratuais gerais e os contratos de adesão (Dec.-Lei 446/85, de 25 de outubro): nas relações entre empresários ou entidades equiparadas, são proibidas, «consoante o quadro negocial padronizado», as cláusulas gerais que «estabeleçam, a favor de quem as predisponha, *prazos excessivos* para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas», «consagrem cláusulas penais *desproporcionadas* aos danos a ressarcir», «coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia imediata ou com pré-aviso insuficiente, *sem compensação adequada*, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis» e «consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações *sem compensação correspondente* às alterações de valor verificadas»;
 - Art. 22, n.º 1, alíneas d), e) e m), do diploma que regula as cláusulas contratuais gerais e os contratos de adesão (Dec.-Lei 446/85, de 25 de outubro): nas relações com consumidores finais, são proibidas, «consoante o quadro negocial padronizado», as cláusulas gerais que «estipulem a fixação do preço

de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito a resolver o contrato, se o preço final for *excessivamente elevado* em relação ao valor subjacente às negociações», as que «permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, *elevações exageradas* (...)» e as que «estabeleçam garantias *demasiado elevadas* ou *excessivamente onerosas* em face do valor a assegurar».

No que respeita aos contratos de consumo, vale a pena lembrar que a primeira base legal do princípio do equilíbrio contratual está na Constituição, mais concretamente no seu art. 60, n.º 1, no segmento que refere que os consumidores têm direito à proteção dos seus interesses económicos — o qual não pode deixar de ter incidência no equilíbrio das prestações ⁽²⁴⁾.

4. PROJEÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO

Demonstrada a existência de um princípio de equilíbrio contratual, há que apurar em que medida é ele, nomeadamente por meio de alguma das suas manifestações, uma chave para obviar a injustiças, nomeadamente as resultantes dos tempos de crise, incluindo as ditadas por alterações legislativas.

Isso conduz ao regime da alteração de circunstâncias, com especial referência à possibilidade de as alterações legislativas serem qualificadas como alterações de circunstâncias.

Antes disso, porém, sublinharei que, como é próprio dos princípios, as manifestações do princípio do equilíbrio contratual coordenam-se com as manifestações dos demais princípios jurídicos, nomeadamente o *pacta sunt servanda*: ao contrário de muitas normas, os princípios não se aplicam numa lógica de «tudo ou nada», antes valem gradativamente e de forma coordenada com os demais elemen-

⁽²⁴⁾ V. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, vol. I, 2007, p. 782, e JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1171 e ss. (anotação de Jorge Miranda ao preceito em causa). Sobre outras vertentes do preceito constitucional em causa, v. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, «Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXVIII, 2002, pp. 49 e ss., ASSUNÇÃO CRISTAS, «Proteção Constitucional do Consumidor e suas Implicações no Direito Contratual», in *Direito Contratual entre Liberdade e Protecção dos Interesses e Outros Artigos Alemães-lusitanos Vertragsrecht zwischen Freiheit und Schutzinteressen und andere Deutsch-Lusitanische Beiträge* (coord. Stefan Grundmann e Margarida dos Santos), Coimbra, Almedina, 2008, pp. 52 e ss., e JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 464 e 465.

tos do sistema jurídico, nomeadamente com os outros princípios, incluindo os com eles potencialmente contraditórios ⁽²⁵⁾.

Assim, da afirmação da vigência de um princípio do equilíbrio contratual não se deve retirar que todas prestações nos contratos comutativos devem ser equilibradas, mas apenas que na solução das perturbações surgidas na execução desses contratos há que ter em conta, entre outros elementos do sistema, esse princípio. Tal como a aplicação do princípio *pacta sunt servanda* foi sempre temperada por outros princípios ⁽²⁶⁾, a aplicação do princípio do equilíbrio contratual não elimina os demais dados do sistema jurídico. Acresce, para «tornar as coisas difíceis», que enquanto o princípio *pacta sunt servanda* tem expressão em regras legais (no direito português vigente, mormente no art. 406, n.º 1, do Código Civil) com um elevado grau de concretização (sendo, pois, um «princípio-regra»), o princípio do equilíbrio contratual e as suas manifestações têm conteúdos muito mais indeterminados...

5. NOTAS SOBRE O REGIME DA ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS, EM ESPECIAL SOBRE SE UMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PODE SER CONSIDERADA COMO TAL

Recapitulando, para efeitos de enquadramento, o difícil e discutido regime da alteração de circunstâncias, direi que as faculdades de resolução ou modificação unilateral por ele conferidas dependem de:

- Um pressuposto: as partes terem baseado a decisão de contratar em certas circunstâncias;
- Dois requisitos positivos: uma alteração anormal (*isto é, imprevisível*) de uma circunstância relevante e uma lesão (*o que abrange não só danos, mas também riscos e sacrifícios*) grave (*isto é, «considerável» ou «descomunal»*);

⁽²⁵⁾ Para sínteses das distinções entre regras e princípios, nomeadamente no tocante ao seu modo de aplicação, v., na nossa literatura, por exemplo, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Constituição Dirigente e Vinculação de Legislador, Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, pp. 279 e ss., e ANTÓNIO CORTÊS, *Jurisprudência dos Princípios*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 127 e ss.

⁽²⁶⁾ Já CÍCERO, num passo a que vários autores aludem, escreveu: «(...) nem é contra o dever que a um menor se contraponha um maior, contanto aquilo que tenhas prometido te seja mais prejudicial do que o benefício que é facultado. Assim, se tivesses com alguém acordado comparecer no tribunal como seu advogado, e se entretanto o teu filho adoecesse gravemente, não constituiria violação do teu dever o facto de não cumprires aquilo com que te tinhas comprometido; muito mais aquele, com quem te tinhas comprometido, se afastaria do dever se porventura se queixasse de por ti ter sido abandonado». [*Dos Deveres (De Officiis)*], tradução de Carlos Humberto Gomes, Lisboa, Edições 70, 2000, p. 26 — livro I, 32].

— Um requisito negativo: os *efeitos da alteração* não estarem incluídos nos riscos próprios do contrato (*isto é, no programa contratual*).

Para obter respostas às perguntas que servem de mote a este texto, interessa especialmente a questão de saber se uma alteração legislativa pode ser considerada uma alteração de circunstâncias.

A resposta doutrinária e jurisprudencial é inequivocamente afirmativa. No primeiro campo, podem citar-se I. Galvão Telles⁽²⁷⁾, Pires de Lima e Antunes Varela⁽²⁸⁾, Menezes Cordeiro⁽²⁹⁾ e Menezes Leitão⁽³⁰⁾.

Pela sua pertinência, vale a pena citar as seguintes palavras de I. Galvão Telles, inseridas na sua explicação do que são as circunstâncias em que as partes fundam a sua decisão de contratar: «Trata-se de realidades concretas de que as partes não tiveram consciência, pois nem sequer pensaram nelas, dando-as como pressupostas (exemplo: manutenção da legislação ou do sistema económico)»⁽³¹⁾.

No campo da jurisprudência, podem referir-se os vetustos acórdãos do STJ de 6.4.78⁽³²⁾ e de 12.3.81⁽³³⁾ — ambos proferidos a propósito do Dec.-Lei 445/74, de 12 de setembro. Quer num quer noutro, o STJ considerou que tal diploma legal representou «uma alteração imprevista e anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar».

Vale a pena ainda acrescentar que o próprio legislador português já chegou a qualificar a entrada em vigor de uma lei sua como alteração anormal de circunstâncias, relevante para efeito de resolução de contratos-promessa de compra e venda. Foi o que aconteceu no art. 6.º da Lei 55/79, de 15 de setembro, que introduziu limitações (entretanto revogadas) ao direito de denúncia do arrendamento para habitação própria do senhorio.

Parece, pois, claro que o ordenamento jurídico português oferece aos contraentes prejudicados de modo grave por alterações legislativas um meio de reporem os equilíbrios iniciais dos seus contratos⁽³⁴⁾.

(27) *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 344.

(28) *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 415.

(29) *Da Boa Fé no Direito Civil*, vol. II, cit., pp. 930 e 931.

(30) *Direito das Obrigações*, vol. II, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 140.

(31) *Ob. cit.*, p. 344.

(32) Boletim do Ministério da Justiça n.º 276, maio 1978, pp. 253 e ss.

(33) Boletim do Ministério da Justiça n.º 305, abril 1981, pp. 276 e ss.

(34) Nesse sentido, v. o citado texto de MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias: Contratos de Depósito vs. Contratos de Gestão de Carteiras», em especial pp. 691 e ss.

6. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DE UMA EVENTUAL INTERVENÇÃO LEGISLATIVA DESTINADA A REPOR EQUILÍBRIOS PERDIDOS

É tempo de retomar as perguntas feitas no início deste texto.

Julgo que o que alinhei demonstra que o sistema jurídico viabiliza que as respostas às mesmas sejam afirmativas.

No entanto, o recurso à figura da alteração de circunstâncias, pelo seu *modus operandi*, não é socialmente eficiente quando as situações em que é necessário repor equilíbrios contratuais se massificam. Verificando-se isso, só o legislador dispõe de recursos para responder às necessidades sociais.

Intervenções legislativas que põem em causa direitos constituídos levantam problemas de constitucionalidade, mas estão longe de ser necessariamente inconstitucionais.

Em favor da sua conformidade com os princípios e regras constitucionais, pode ser invocado, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade, na vertente do subprincípio da exigibilidade⁽³⁵⁾ — princípio aquele que, por força dos seus subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito⁽³⁶⁾, também limitaria as mesmas intervenções legislativas.

Contra essa conformidade, invocar-se-ia, talvez, antes de mais, o n.º 2 do art. 18 da CRP — o que levaria a discutir se a autonomia privada (englobando a liberdade contratual) é uma liberdade constitucionalmente protegida e se, sendo-o, a sua limitação estaria legitimada pela exigibilidade da intervenção legislativa.

Por outro lado, invocar-se-ia ainda, talvez, o princípio da confiança e o n.º 3 do art. 18 da CRP.

⁽³⁵⁾ Princípio este que, no caso, não significa que a Constituição imponha a intervenção e, muito menos, que determine o conteúdo da intervenção. Como escreve JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, «Nenhuma questão de direito privado, e, em especial, a dos limites da liberdade contratual, se resolve automaticamente pela teoria da função de tutela dos direitos fundamentais. Por ela apenas se obtém uma base de fundamentação para a admissibilidade e exigibilidade de medidas de controlo da contratação privada, acompanhada por alguns vagos pontos de apoio à tarefa de concretização das normas pelas quais a protecção deve efectivar-se. Mas da Constituição não se pode deduzir imediatamente os pressupostos gerais e a caracterização das situações que requerem uma intervenção tuteladora. Muito menos se recolhe nela indicações precisas quanto à sua exacta medida, e ao instrumento de protecção mais adequado, a seleccionar de entre o vasto e diversificado repertório de que o direito privado dispõe» (*O Problema do Contrato As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 141 e 142).

⁽³⁶⁾ Sigo os enunciados de J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, na citada *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., vol. I, pp. 392 e 393.

Não fugindo a tomar posição, direi entender que, para efeitos do art. 17 da CRP, a autonomia privada é liberdade de natureza análoga aos direitos e liberdades enunciados no título II da sua Parte I ⁽³⁷⁾. À semelhança de outros, baseio tal posição em entre os direitos e liberdades enunciados em tal título II surgirem os direitos ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil — que implicam muitas das vertentes da autonomia privada. Não creio haver dúvida sobre que o desenvolvimento da personalidade e a capacidade civil têm necessariamente projeções exteriores ao indivíduo, manifestações de índole social, e que entre estas está a prática de atos de natureza contratual ⁽³⁸⁾. Por outras palavras: o reconhecimento dos direitos ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil, constante do art. 26, n.º 1, da CRP, implica a garantia de um certo grau de autonomia privada, incluindo de liberdade contratual. Objetar-se-á que *apenas um certo grau* ⁽³⁹⁾ — o que é verdade, mas não anula a força do argumento porque a CRP também não pode ter querido garantir ilimitadamente os direitos ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil. Acresce que se encontra demonstrado que a autonomia privada não é uma ideia que apenas sirva os fortes

⁽³⁷⁾ Neste sentido, v.: PAULO MOTA PINTO, que sintetiza as muitas linhas que dedica ao problema escrevendo «(...) da consagração do direito ao desenvolvimento da personalidade pode e deve extrair-se uma tutela constitucional da autonomia privada, e, em particular, da liberdade contratual, como uma das suas principais vertentes» [«O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade», in *Portugal-Brasil Ano 2000* (obra coletiva), Coimbra Editora, 1999 (n.º 40 da coleção *Studia Iuridica* do BDFUC), p. 214]; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, que afirmam que «Em termos positivos, a liberdade no desenvolvimento da personalidade inclui, no seu âmbito normativo, direitos como os da liberdade contratual, autonomia privada (...)» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., vol. I, cit., p. 465); RUI MEDEIROS e ANTÓNIO CORTÊS, que invocam que «a doutrina e a jurisprudência alemãs entendem (...) que o *direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade* compreende duas dimensões diferentes e basilares: o *direito geral de personalidade* e a *liberdade geral de acção*», esclarecendo que «a *liberdade geral de acção* inclui, por seu turno, realidades tão amplas e distintas (...) como a livre iniciativa económica, a autonomia privada (...)» (in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., cit., p. 612). Contra a ideia de que a tutela constitucional da liberdade abrange a autonomia privada (no quadro do texto primitivo da CRP), v. ANA PRATA, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Coimbra, Almedina, 1982, *passim*, maxime pp. 77 e 215.

⁽³⁸⁾ Sobre isto, v. RABINDRANATH V. A. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 256 e ss., em especial p. 281 (sendo de ter em conta que a obra foi escrita antes da quarta revisão da CRP, levada a efeito pela Lei Constitucional 1/97, de 20 de setembro, que introduziu no n.º 1 do art. 26 a referência ao direito ao desenvolvimento da personalidade).

⁽³⁹⁾ Insista-se em que a(s) constituição(ões) não determina(m) o conteúdo das normas infraconstitucionais destinadas a realizar direitos fundamentais, designadamente no campo do direito privado, agora remetendo para CLAUS-WILHELM CANARIS, *Direitos Fundamentais e Direito Privado* (trad. do original alemão de 1999), Coimbra, Almedina, 2003, pp. 115 e ss.

contra os fracos, bem podendo servir os fracos contra os fortes ⁽⁴⁰⁾, pois o que serve é a liberdade dos seres humanos. Certas limitações à liberdade de uma parte podem conduzir a que o conjunto dos intervenientes goze de maior autonomia ⁽⁴¹⁾.

Quanto à retroatividade, observarei que não se trataria da postergada pela CRP, por estarem em causa os efeitos duradouros dos contratos — e não estes, enquanto factos. Na medida em que a afetação dos direitos resultantes dos contratos apenas se dirigisse ao futuro e respeitasse as demais exigências constitucionais, seria admissível ⁽⁴²⁾.

Uma coisa é certa: tais iniciativas do legislador configurariam casos de especial relevância da Constituição em matéria de direito privado, sobre os quais o Tribunal a que Artur Maurício presidiu não deixaria certamente de ser chamado a pronunciar-se ⁽⁴³⁾.

⁽⁴⁰⁾ V., por exemplo, ainda que com terminologia diversa da do texto, JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, «Constitucionalização do Direito Civil», in BFDUC, vol. LXXIV, 1998, pp. 749 e 750, e MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Invalidez e Registo A Protecção do Terceiro Adquirente de Boa Fé*, cit., pp. 122 e 123.

⁽⁴¹⁾ Desenvolvendo a ideia de «otimização da liberdade mediante maior intensidade da protecção» («Freiheitsoptimierung bei höherer Schutzintensität»)/«optimizing freedom via tightening protective standards», v. STEFAN GRUNDMANN — «Zukunft des Vertragsrechts», cit. pp. 1023 e ss. (na versão em inglês «The Future of Contract Law», in *European Review of Contract Law*, cit., pp. 500 e ss.)

⁽⁴²⁾ Tratar-se-ia de retroatividade inautêntica, também dita de segundo grau ou retrospectividade — v., entre vários, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 95/92, 449/2002 e 285/2011.

⁽⁴³⁾ Sobre as principais decisões em que, entre nós, esteve em causa a projecção dos direitos fundamentais no direito privado, v. PAULO MOTA PINTO, «A Influência dos Direitos Fundamentais sobre o Direito Privado Português», in *Direitos Fundamentais e Direito Privado Uma Perspectiva de Direito Comparado* (org. António Pinto Monteiro, Jörg Neuer e Ingo Sarlet), Coimbra, Almedina, 2007, pp. 145 e ss., em especial, pp. 158 e ss.